



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 566, de 31 de maio de 2016.

Isenta do pagamento de tributos municipais os contribuintes que menciona e dá outras providências.

O Povo do Município de Mário Campos, através de seus representantes legais na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Será isento do pagamento de tributos municipais o contribuinte portador de doença grave, contagiosa ou incurável, assim declarada pela legislação federal ou relacionada nesta lei, desde que comprovado, junto à Administração, o estado de saúde e a condição de pobre no sentido legal.

Parágrafo único. Considera-se doença grave, contagiosa e/ou incurável, para efeito desta lei:

- I – AIDS (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida);
- II – Alienação mental;
- III – Cardiopatia grave;
- IV – Cegueira total;
- V – Contaminação por radiação;
- VI – Doença de *paget* em estados avançados (osteíte deformante);
- VII – Doença de Parkinson;
- VIII – Esclerose múltipla
- IX – Espondiloartrose anquilosante;
- X – Fibrose cística (mucoviscidose);
- XI – Hanseníase;
- XII – Nefropatia grave;
- XIII – Hepatopatia grave;
- XIV – Neoplasia maligna;
- XV – Paralisia irreversível e incapacitante;
- XVI – Tuberculose ativa;
- XVII – Pênfigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 2º Ao requerer a isenção de que trata o artigo anterior, o interessado pessoalmente ou através de seu representante legal, apresentará laudo médico de profissional especializado que será submetido ao médico do Programa de Saúde da Família - PSF a que estiver circunscrito o contribuinte, a quem caberá atestar a doença.

Art.3º Estará também isento dos tributos municipais o contribuinte que comprovar incapacidade de pagamento, demonstrada através de laudo especial da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

§ 1º O contribuinte de que trata o *caput* deste artigo deverá requerer o benefício junto ao Departamento de Tributação, Arrecadação, Fiscalização e Cadastro da Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 2º Aberto o processo, o Departamento de Tributação, Arrecadação, Fiscalização e Cadastro o encaminhará a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social para diligência em sindicância quanto à situação socioeconômica do requerente e emissão de laudo conclusivo face ao direito pretendido, sob responsabilidade pessoal do servidor que o subscrever.

Art. 4º A isenção tributária a que se refere esta Lei, abrange:

I. Todos os tributos de competência do Município inscritos ou não em dívida ativa, em fase de cobrança administrativa ou de execução fiscal.

II. Todos os contribuintes que, se enquadrando nas situações descritas nos artigos 1º e 2º, requererem o benefício na forma desta lei.

Art. 5º As isenções de que trata esta Lei serão objeto de Decreto do Chefe do Executivo, dele fazendo parte integrante os laudos e atestados a que se referem os artigos 2º e 3º desta Lei.

Art. 6º Como medidas compensatórias das isenções praticadas nesta lei, a Secretaria Municipal de Fazenda levantará valores que uma vez definidos serão cobertos mediante esforço de arrecadação e revisão, mediante lei, das alíquotas praticadas, nos tributos de competência do Município.

Art. 7º As medidas previstas nesta Lei se inserem no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes e serão incluídas nas futuras leis.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Mário Campos, 31 de maio de 2016.

Elson da Silva Santos Júnior
Prefeito de Mário Campos